## MPV 871 00034



ETIQ UETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019	
Autor Dep. Zé Carlos	Partido PT
Supressiva 2Substitutiva 3. X Modificativa	4Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se nova redação ao § 1° do Art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória n° 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:  "Art. 24	
Art. 69	
§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:	
I – no caso de trabalhador urbano no prazo de vinte dias;	
<ul> <li>II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de trinta dias;</li> </ul>	

## **JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A

CD/19140.18430-55

Emenda propõe, então, o prazo de vinte dias para a notificação do trabalhador urbano e de 30 dias para a notificação do trabalhador rural.

## PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

CD/19140.18430-55